



CAPÍTULO III

REGIME DISCIPLINAR

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Toda a conduta violadora destes estatutos, dos regulamentos internos ou deliberações dos corpos sociais, bem como das normas reguladoras das atividades que constituem o objeto desta Associação, nomeadamente, dos deveres especiais que para o exercício dessas atividades sejam impostas por lei ou diploma regulamentar, constituem infração disciplinar.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

UM – Às infrações disciplinares são aplicáveis as seguintes sanções:

- a) Advertências escrita;
- b) Censura escrita;
- c) Censura escrita e registo desta averbado em credenciar comprovativa da qualidade de associado;
- d) Exclusão de associado;

DOIS – As sanções disciplinares serão plicadas tendo em vista a gravidade da infração e o número de infrações.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Nenhuma sanção será aplicada sem que o associado seja notificado para apresentar, por escrito, a sua defesa e as provas que entender, no prazo de quinze dias a contar da sua notificação para tal fim e sem que tal defesa e provas se haja tomado conhecimento.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

UM – A aplicação de sanções disciplinares compete à Direção, com recurso, nos termos do número dois do artigo décimo segundo destes estatutos, para a Assembleia Geral.

DOIS – Da decisão sobre o recurso por aplicação da sanção referida na alínea d) do número um do artigo décimo sexto, proferida pela Assembleia Geral, cabe também recurso nos termos geris do direito.